LEI Nº 2.514, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.411/2009

AUTORIZA E REGULAMENTA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, sob o regime de permissão e mediante licitação, a execução dos serviços funerários nos cemitérios desta cidade, às empresas ou entidades interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela administração.

Parágrafo Único: As permissões serão datas por tempo limitado, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 2º O servidor funerário municipal, de caráter público exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Art. 3º Os Serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – obrigatórias:
a) venda de ataúdes;
b) transporte de cadáveres exumados.
II – Facultativas:
a) aluguel de capelas ou salsa para velórios;
b) aluguel de altares ou essas;
c) aluguel de banquetas, castiçais velas e paramentos afins;
d) obtenção da certidão de óbitos e quaisquer outros documentos para os funerais;
e) aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
f) fornecimento de flores e coroas;

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4º. A permissão só poderá ser transferida seja a que título for, com a autorização prévia e expressa da secretaria municipal de serviços urbanos, a quem compete a administração e fiscalização dos serviços funerários.

§ 1º - As permissões serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei e das demais normas inseridas no edital de licitação.

§ 2º - As permissões serão concedidas pelo prazo de 10 anos, podendo ser renovadas por igual período, a quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º. A permissão não será renovada se durante o período de sua vigência o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º. O desempenho esta aferido mediante avaliação da regularidade da empresa ou entidade , relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância às regras e intimações do poder público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º. Quaisquer reclamações ao público relativas a qualidade dos serviços ou a inobservância dos preços fixados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e , depois de apuradas, via de processo administrativo, passarão a constar do dossiê do,permissionário para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6º. As permissões serão concedidas às empresas ou entidades que atenderem as condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas no mínimo, as seguintes formalidades;

I – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade regulamente constituída;

II – indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III – certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as fazendas públicas;

IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, mínimo de dois 2, em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de oito anos de fabricação;

V – comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada apara a prestação de serviços funerários;

IV – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

Art. 7º. Os titulares sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para a execução e exploração do mesmo serviço.

CAPÍTULO III
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DOS PLANTÕES

Art. 8º. Os preços dos serviços funerários serão fixados, por atos do prefeito, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma comissão integrada por (1) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, (1) um da Secretaria Municipal de Finanças, (1) um Câmara Municipal de Anápolis e (1) um dos Permissionários do Serviço

Funerário, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 9º. A planilha de custo deverá ser instituída como s comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato, aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido pelos usuários.

Art. 10. Os preços fixados deveram constar de tabelas de tabela autentica pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local bem visível e público.

Parágrafo Único. A constatação, pela fiscalização da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instrução de procedimento administrativo para cancelamento da permissão, sem prejuízo da aplicação das penalidades insertas no capítulo VI desta lei.

Art. 11. Na tabela de preços não se incluirão os custos negativos á obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas ao serviço de cemitério.

Art. 12. Para a execução de serviços funerários, será obedecida a tabela de plantão elaborada pelos permissionários e aprovada apela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. O desrespeito à escala de plantão, ensejará a abertura de processo administrativo, com vistas ao cancelamento da permissão.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13. Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivo, com áreas mínimas de quarenta metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Art. 14. A mudança de Local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 15. Nenhuma Agência funerária de verá instalar-se ou mudar-se, Antes que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos promova a vistoria local e ateste a sua regularidade com as exigências do município.

Parágrafo Único. A área ocupada pelas capelas e/ou velórios não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no artigo 12.

Art. 16. È terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua.

Art. 17. O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e o respeito devido ao público.

Parágrafo Único. Quando em serviço os funcionários dos permissionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18. Os permissionários não poderão se negar, sobe qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

§ 1º - É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo de urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

~~**§ 2º** - Os permissionários são obrigados a prestar, gratuitamente, os serviços funerários aos indigentes e pessoas reconhecidamente carentes, encaminhados através da Associação das Voluntárias da Assistência Social - AVAS, para tanto, utilizando material de boa qualidade e respeitando a escola que for elaborada pela Secretaria Municipal de serviços Urbanos em comum acordo com os permissionários.~~

§ 2º. Os permissionários são obrigados a prestar, gratuitamente, os serviços funerários aos indigentes e pessoas reconhecidamente carentes, encaminhadas através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, utilizando, para tanto, material de boa qualidade e respeitando a escala que for elaborada em comum acordo com os permissionários. **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 3.411 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009).**

§ 3º - Nos casos de eventuais sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos necessitados.

Art. 19. As Notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 20. Para o sepultamento, será solicitada a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via de nota fiscal emitida pelo permissionário, podendo esta via ser entregue dentro do prazo de 10 dias.

~~**Art. 21.** Mensalmente o permissionário de verá recolher a taxa de administração, junto à Associação das Voluntárias da Assistência Social - AVAS, no percentual correspondente a quatro por cento 4% do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante do artigo 3º desta lei~~.

Art. 21. Mensalmente, o permissionário deverá recolher a taxa de administração, que corresponderá a 4% (quatro por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante no artigo 3º desta Lei, cujo produto será utilizado nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.** **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº. 3.411 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009).**

§ 1º - O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 05% (cinco por cento) sobre o valor devido alem de juros e correção monetária, incidente esta sempre que ocorrer desvalorização da moeda.

§ 2º - Na reincidência no tocante ao atraso no recolhimento, implicara em abertura de processo administrativo, com vistas ao cancelamento da permissão.

Art. 22. O permissionário deverá apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mensalmente até o décimo (10º) dia útil de cada mês fotocópias das fiscais referentes ao mês anterior, e, anualmente, até o dia 31 trinta e um de janeiro do ano seguinte, o relatório de suas atividades, constando o total do faturamento, a relações dos sepultamentos e demais informações que possibilitem a aferição e avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 23. O embalsamamento, a formalização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional legista ou anátomo- patologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, e de acordo com as normas desta lei e da legislação estadual (DECRETO ESTADUAL nº 334, de 18 de dezembro de 1974; lei nº 10.156; de 16 de janeiro de 1987; Portaria da Secretaria de Estado de Saúde nº 825/95-GAB/SES/GO, de 18 de agosto de 1985 e demais legislações).

Art. 24. O local apara o serviço supra citado, deverá estar constituído a uma distância de 5,00 (cinco) metros, no mínimo dos terrenos vizinhos; ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter, ainda: mesa adequada que facilite o escoamento do líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável; lavatório com pia de água corrente e dispositiva que permita a lavagem das mesas e do piso; instalações sanitárias separadas por sexo, com pelo menos uma bacia sanitária; um lavatório e um chuveiro, com paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Art. 25. Não é permitido o embalsamamento ou formalização de cadáveres, após 24 (vinte e quatro horas) de óbito, salvo com autorização especial de autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Não será permitido embalsamamento nos casos de morte por doenças infecto-contagiosos tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro espinhal, febre tifóide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose, e outros, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 26. Os serviços de conservação deverão requerer licença Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado.

Art. 27. O cadáver só será embalsamado, formalizado, mediante, autorização, por escrito da pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 28. Não permitida a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação da causa jurídica da morte.

Art. 29. O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de 6 (seis anos), salvo por determinação de autoridade competente.

§ 1º - Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após a autorização da autoridade sanitária.

§ 3º - As víceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para a inumação em cemitério público.

§ 4º - O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recolhimento das víceras.

Art. 30. Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de reconstituição e conservação de cadáveres, deverão obedecer as normas estabelecidas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES EDOS RECURSOS

Art. 31. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, paliçadas separada ou cumulativamente:

a - advertências;

b - multas;

c – suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único: Os permissionários responderão subsidiaria mente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

SEÇÃO I
DA ADVERTENCIA

Art. 32. O permissionário que descumprir qualquer norma constante deste lei, cujo fato seja contestado pela fiscalização, será advertido expressamente, através de notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 33. A reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa, de conformidade com o ato a ser Baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 34. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de trinta (30) a sessenta (60) dias e a critério de ação Urbana, ao permissionário que:

a – deixar de afixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;

b - expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;

c – deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa, deixar de observar a escala para estes serviços;

d – deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO

Art. 35. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

a – transferir permissão sem a anuência prévia e expressa do Prefeito Municipal;

b – deixar de repassar o percentual devido de faturamento bruto, na forma do artigo 21 e seus parágrafos.

c - cobrar preços superiores aos fixados nas tabela;

d – sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

e – paralisar as atividades por tempo superior a trinta (30) dias consecutivos;

f – praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela administração.

Parágrafo Único: O permissionário que sofrer esta penalidade ficará ímpeto de obter nova permissão pelo prazo de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 36. Aplicada a penalidade terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que o julgará em vinte dias (20) dias.

Art. 37. Desprovido o recurso terá o recorrente o praz de dez (10) dias, contados da ciência do indeferimento, par dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município se julgar necessário.

Art. 38. Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de dez (10) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos na planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída como os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo Único: Na falta da entidade representativa, a planilha será apresentada pela maioria dos permissionários.

Art. 40. As disposições desta leia aplicam-se no que couber, às concessionárias dos serviços funerários estabelecidas nesta cidade, respeitadas as obrigações contratuais.

Art. 41. Os veículos utilizados dos serviços deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza.

Art. 42. No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observara uma velocidade máxima de 30 (trinta quilômetros) por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 43. Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, concomitantemente com 01 representante dos permissionários do serviços funerário.

Art. 44. Os atuais permissionários terão prazo de, no máximo, sessenta (60) dias para se adquirirem aos preceitos desta.

Art. 45. O poder concedente através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Coibirá a entrada ou o exercício ilegal de outra empresa funerária nos limites do Município.

Parágrafo Único: Qualquer sepultamento nos cemitérios da cidade deverá obrigatoriamente ser feito por permissionário local.

Art. 46. Fica autorizada aos atuais permissionários o exercício da atividade por mais de cinco (05) anos, a partir da vigência da presente lei, prazo esse necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que procederão a outorga das permissões que as substituirão.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 25 de SETEMBRO de 1997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Joaquim Silveira Duarte
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS